

Salvar Compacto Fechar

Resumo

- [*8,80%] bdm.unb.br/bitstream/10483/35344/1/2023_EmilyCa...
- [*8,80%] multivix.edu.br/wp-content/uploads/2024/09/Revista-...
- [*7,22%] monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sucessao-...
- [*6,80%] pdf.blucher.com.br/openaccess/9786555500295/com...
- [*6,36%] mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana%2BCaro...
- [*4,73%] www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-...
- [*4,67%] revistaft.com.br/a-transmissibilidade-dos-bens-digitai...
- [*4,63%] ibdfam.org.br/artigos/1989/A herança digital e o direi...
- [*4,41%] itsrio.org/wp-content/uploads/2019/05/LEAL-Livia-Tei...
- [*4,32%] repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/312_...

Arquivo de entrada: ATUAL ABNT -TCC COM NOVA PROPOSTA DE SUMÁRIO.docx (7290 termos)

Arquivo encontrado	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento	
bdm.unb.br/bitstream/10483/35344/1/2023_EmilyCarvalhoMamedio_tcc.pdf	642	Baixa	Alto	Visualizar
multivix.edu.br/wp-content/uploads/2024/09/Revista-Cosmos-Academico-v8-n4-2023.-Artigo-4.pdf	642	Baixa	Alto	Visualizar
monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sucessao-causa-mortis-heranca-de-bens-armazenados-e...	527	Baixa	Alto	Visualizar
pdf.blucher.com.br/openaccess/9786555500295/completo.pdf	496	Baixa	Alto	Visualizar
mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana%2BCarolina%2BAlves%2Bde%2BPaiva_RMP-88.pdf	464	Baixa	Alto	Visualizar
www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.ht...	345	Baixa	Alto	Visualizar
revistaft.com.br/a-transmissibilidade-dos-bens-digitais-sob-a-otica-dos-direitos-personalissimos	341	Baixa	Alto	Visualizar
ibdfam.org.br/artigos/1989/A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimon...	338	Baixa	Alto	Visualizar
itsrio.org/wp-content/uploads/2019/05/LEAL-Livia-Teixeira.-Internet-e-morte-do-usu%C3%A1rio-RB...	322	Baixa	Alto	Visualizar
repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/312_heranca_digital_possivel_transmissao_dos_ben...	315	Baixa	Alto	Visualizar

Idioma da busca: Português

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.



•NOVA•
UCSAL

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

LAURA LUIZA DOS SANTOS SILVA

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E BENS DIGITAIS: O TESTAMENTO COMO
FERRAMENTA ESTRATÉGICA NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO
ESPECÍFICA**

SALVADOR

2025

LAURA LUIZA DOS SANTOS SILVA

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E BENS DIGITAIS: O TESTAMENTO COMO
FERRAMENTA ESTRATÉGICA NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO
ESPECÍFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como parte dos requisitos para obtenção do
título de Bacharel em Direito, pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientadora Dr.^a Rita Simões Bonelli.

SALVADOR

2025

LAURA LUIZA DOS SANTOS SILVA

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E BENS DIGITAIS: O TESTAMENTO COMO
FERRAMENTA ESTRATÉGICA NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO
ESPECÍFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como parte dos requisitos para obtenção do
título de Bacharel em Direito, pela
Universidade Católica do Salvador.

Aprovada em: _____ / _____ / _____

Banca Examinadora

Prof.^a. Rita Simões Bonelli
Presidente da banca
Universidade Católica do Salvador

Prof. Carlos Alberto Coutinho
Examinador
Universidade Católica do Salvador

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E BENS DIGITAIS: O TESTAMENTO COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Laura Luiza dos Santos Silva¹

Rita Simões Bonelli²

RESUMO

O presente artigo visa analisar a viabilidade do testamento enquanto instrumento jurídico estratégico para a transmissão dos bens digitais no Brasil, levando-se em consideração a omissão legislativa que se apresenta sobre o tema. Parte-se da constatação de que os bens digitais devem ser analisados a partir de três categorias: a patrimonial, existencial e a híbrida, considerando que todas merecem proteção pelo Direito Sucessório. O estudo evidencia que apesar de o testamento ser uma ferramenta legítima para registrar a última vontade quanto à transmissão dos bens digitais, sua eficácia pode restar limitada pelos termos de uso impostos pelas plataformas digitais, que, em regra, desautorizam o acesso e a efetiva transmissão desses bens aos herdeiros do titular falecido. Ao final, se propõe a verificar se as disposições testamentárias devem se sobrepôr às referidas limitações, a fim de se respeitar a autonomia privada e os direitos personalíssimos do *de cuius*, atribuindo relevância ao Projeto de Lei nº 4/25, que se propõe a regulamentar a herança digital no atual Código Civil, elucidando a necessidade de mecanismos que garantam a proteção da vontade do titular.

Palavras-chave: direito sucessório; bens digitais; lacuna legislativa; planejamento sucessório; testamento.

ABSTRACT

This article aims to analyze the viability of the will as a strategic legal instrument for the transmission of digital assets in Brazil, taking into account the legislative omission on the subject. It is based on the observation that digital assets should be analyzed from three categories: patrimonial, existential and hybrid, considering that they all deserve protection under inheritance law. The study shows that although the will is a legitimate tool for registering the last will regarding the transmission of digital assets, its effectiveness may be limited by the terms of use imposed by digital platforms, which, as a rule, disallow access and the effective transmission of these assets to the heirs of the deceased owner. In the end, it sets out to verify whether testamentary provisions should override these limitations, in order to respect the private autonomy and personal rights of the deceased, giving relevance to Bill 4/25, which proposes to regulate digital inheritance in the current Civil Code, elucidating the need for mechanisms that guarantee the protection of the holder's will.

Keywords: inheritance law; digital assets; legislative gap; succession planning; will.

¹ Estudante do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, e-mail: lauluiza.silva@gmail.com

² Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Mestre em Direito Econômico (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito das Famílias e Sucessões (UCSAL), coordenadora científica do IBDFAM-BA.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO; 2.1 SURGIMENTO DO PATRIMÔNIO DIGITAL; 2.2 TIPOS DE BENS DIGITAIS; 3 LACUNA LEGISLATIVA NA TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS; 4 O TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL; 4.1 CONCEITO E ESPÉCIES TESTAMENTÁRIAS; 4.2 LIMITES E POSSIBILIDADES JURÍDICAS PARA A UTILIZAÇÃO DE TESTAMENTO NA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS; 5 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA A TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS ATRAVÉS DE TESTAMENTO; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O avanço acelerado da tecnologia da informação e da comunicação nas últimas décadas transformou significativamente a dinâmica das relações humanas. A expansão da digitalização dos serviços, das interações sociais e dos vínculos econômicos tem promovido uma constante migração de aspectos da vida cotidiana para o ambiente virtual. Com isso, a internet deixou de ser apenas um meio de acesso a informações e passou a constituir um espaço de convivência, trabalho, lazer e, sobretudo, de acumulação patrimonial.

Esse novo cenário permite que os indivíduos transportem elementos da realidade física para o meio digital, criando vínculos, relações jurídicas e, principalmente, adquirindo bens digitais, que se revelam imateriais e abrangem desde os ativos com valor econômico, como as criptomoedas e contas monetizáveis em plataformas digitais, até elementos com valor extrapatrimonial, como arquivos pessoais, redes sociais, memórias digitais e correspondências armazenadas em nuvem.

Tal realidade demonstra a relevância e a peculiaridade que os bens digitais apresentam na contemporaneidade, suscitando discussões importantes em âmbito jurídico, sobretudo para o Direito Sucessório, que se preocupa com a possibilidade de transmissão desse patrimônio.

A relevância crescente desses bens levanta questionamentos jurídicos ainda pouco explorados no ordenamento brasileiro, sobretudo quanto ao seu tratamento no contexto da sucessão. Nesse sentido, a problemática central que se apresenta atualmente decorre da ausência

de regulamentação legal que verse especificamente sobre a transmissão *post mortem* dos bens digitais.

Embora a legislação brasileira não disponha de dispositivos que proíbem a sucessão desses bens, tampouco existe norma clara que define sua natureza jurídica, como se dá a sua transmissão ou a forma adequada para sua inclusão no testamento. Essa lacuna normativa compromete a segurança jurídica e pode gerar conflitos entre herdeiros, plataformas digitais e os direitos da personalidade do falecido.

Em que pese a omissão legislativa, a partir do anseio social, emergiram Projetos de Lei na tentativa de introduzir à Legislação vigente previsões capazes de promover segurança jurídica à temática. À exemplo, tem-se o Projeto de Lei nº 1.689 de 2021, que visa regulamentar o tratamento jurídico dispensado aos bens digitais, bem como a sua transmissão através da ferramenta do testamento.

Para além do referido projeto, destaca-se a relevância do PL nº 4/25, comumente chamado de projeto de reforma do Código Civil, que, dentre tantas sugestões, recentemente propôs o reconhecimento dos bens digitais economicamente apreciáveis como parte da herança de quem falece, bem como a inserção do testamento como instrumento jurídico capaz de transmitir a totalidade de bens armazenados virtualmente.

Dado o contexto, tem-se fomentado a adoção de um planejamento sucessório, a ser realizado especificamente através do testamento, capaz de efetivar a transmissão da herança digital e resguardar a manifestação de última vontade do titular falecido.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os limites e as possibilidades jurídicas da utilização do testamento como instrumento de transmissão de bens digitais, considerando as classificações possíveis desse tipo de patrimônio, sua natureza híbrida e a necessidade de adaptação dos institutos tradicionais do direito sucessório à realidade virtual.

Como objetivos específicos, busca-se: compreender o conceito e como se deu o surgimento do patrimônio digital; investigar a aplicabilidade do direito sucessório sobre esse novo conjunto de bens; e avaliar a eficácia do testamento na regulamentação da vontade do titular frente à destinação do seu acervo digital.

A hipótese que orienta o presente estudo é a de que, embora a legislação brasileira ainda não disponha expressamente a respeito da sucessão de bens digitais, se apresenta possível, mediante interpretação extensiva dos princípios sucessórios e das disposições testamentárias, assegurar ao titular a possibilidade de dispor validamente do próprio patrimônio digital através do testamento, respeitados os limites legais e os direitos da personalidade.

A relevância desta pesquisa justifica-se quando observado o crescimento exponencial da presença digital dos indivíduos e pela necessidade de fornecer respostas jurídicas adequadas às novas demandas sociais que se apresentam com a consolidação da vida em ambientes virtuais. O tema revela-se atual, interdisciplinar e de notável importância prática, não apenas para o direito sucessório, mas também para o direito digital, o direito civil e o direito notarial.

Este trabalho está estruturado em quatro seções principais, além da introdução e das considerações finais. À primeira, busca-se analisar o surgimento e a conceituação do patrimônio digital, assim como as classificações possíveis dos bens digitais em patrimoniais, extrapatrimoniais e híbridos. Já a segunda seção é dedicada à análise da lacuna legislativa atualmente existente, bem como ao exame de importantes propostas normativas que visam à futura regulamentação da matéria.

Por fim, a terceira e quarta seção, visam a discussão da utilização do testamento como ferramenta jurídica para a disposição de bens digitais, com análise dos limites, possibilidades, formalidades exigidas pelos Tabelionatos de Notas, bem como a influência que as plataformas digitais exercem frente às manifestações de última vontade do titular.

Com vistas a tais finalidades, a metodologia aplicada no presente trabalho é a bibliográfica e qualitativa, onde serão realizados levantamentos de autores que discutem o tema trabalhado, bem como as legislações existentes, análises jurisprudenciais e artigos jurídicos. A partir do mapeamento das referidas fontes bibliográficas, com a adoção da técnica hipotético-dedutivo, será realizada uma reflexão/interpretação crítica sobre os debates teóricos, formulação de hipóteses capazes de sanar problemas jurídicos, e dedução de consequências. Tudo isso com o intuito de contribuir com a realidade jurídico-social brasileira.

2 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO

Desde o advento da globalização percebe-se uma clara modificação na forma como as pessoas se comunicam, impulsionada pela constante utilização da internet, fato que vem gerando uma revolução digital na sociedade contemporânea.

O uso da tecnologia digital intensificou-se de forma exponencial nas últimas décadas, especialmente após a pandemia da COVID-19, que impulsionou a virtualização das relações pessoais e profissionais. Em razão do isolamento físico, o ambiente digital tornou-se essencial para a comunicação, o trabalho e a organização da vida cotidiana.

Nesse cenário, as pessoas passaram a utilizar, com ainda mais frequência, plataformas digitais que permitem o armazenamento e a gestão de dados, arquivos, conteúdos pessoais e patrimoniais. Assim, se em tempos passados a comunicação entre pessoas distantes ocorria por meio de correspondências físicas, atualmente os e-mails assumiram maior relevância, principalmente por proporcionarem mais comodidade, agilidade e segurança.

A substituição da era analógica, caracterizada pelo crescente compartilhamento de informações e monetização de bens no meio virtual, originou um novo tipo de bens: os digitais, que se distinguem por não possuírem materialidade no universo físico, sendo, portanto, considerados intangíveis. Tais bens podem apresentar diferentes relevâncias, desde um valor econômico, afetivo, ou até híbrido.

Essa nova era, além de apresentar expressivas mudanças na forma como os indivíduos se relacionam, desperta influência para o âmbito jurídico, uma vez que o Direito deve se moldar às transformações sociais cotidianas (Pinheiro, 2021). Assim, a nova realidade repercute em diversos ramos do ordenamento jurídico, especialmente no direito sucessório, que se depara com a necessidade de regulamentar o destino dos bens digitais após a morte de seu titular.

Nessa perspectiva, deve-se ter em vista que o direito das sucessões se dedica a estudar as normas que regulam a transmissão dos direitos e obrigações de determinado sujeito, em decorrência de sua morte. Assim, ocorre a preservação da relação jurídica já existente, enquanto visualiza-se a substituição do sujeito.

Tem-se, portanto, a visualização de uma herança constituída exclusivamente de bens digitais, que reclamam por uma análise acerca da sua natureza e particularidades, a fim de se compreender qual o tratamento jurídico que lhes deve ser dedicado, bem como se podem ser objeto de sucessão após a morte.

2.1 SURGIMENTO DO PATRIMÔNIO DIGITAL

Sabe-se que em sentido estrito, de acordo com o Código Civil vigente, o patrimônio é compreendido como um conjunto de bens de valor econômico pertencentes a determinada pessoa. Trata-se, portanto, de um conceito tradicionalmente atrelado à materialidade e à mensurabilidade econômica dos bens.

No entanto, diante da crescente virtualização das relações humanas, torna-se imprescindível a ampliação desse conceito para contemplar os denominados bens digitais, os quais podem apresentar valor não apenas econômico, mas também afetivo ou existencial.

Nesse sentido, pode-se afirmar ainda que estão inseridos no conceito de patrimônio tanto os bens físicos quanto os virtuais, que se tornaram comuns na contemporaneidade e que são objeto da denominada herança digital, conforme entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Efetivamente, patrimônio pode ser compreendido, amplamente, como o complexo de relações jurídicas apreciáveis economicamente (ativas e passivas) de uma determinada pessoa. Ou seja, é a totalidade dos bens dotados de economicidade pertencentes a um titular, sejam corpóreos (casa, automóvel etc.) ou incorpóreos (direitos autorais) (Farias; Rosenvald, 2017, p. 524).

Em que pese a abrangência dos bens imateriais pelos autores, cumpre mencionar que essa categoria de bens não compreende somente aqueles economicamente apreciáveis, abarcando também os que representam algum valor moral, religioso ou afetivo.

Portanto, urge o desenvolvimento de uma análise jurídica capaz de adequar o direito das sucessões à nova era digital caracterizada pelo acúmulo de um acervo virtual que, ao mesmo modo dos bens tangíveis, precisam ganhar destinação após a morte do titular.

2.2 TIPOS DE BENS DIGITAIS

Conforme conceituado por Zampier (2021, p. 63 e 64) pode-se compreender os bens digitais como “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

Ou seja, diversamente dos bens físicos, os bens digitais não são palpáveis, bem como são exclusivamente adquiridos e armazenados mediante a exploração do ambiente virtual. Em razão disso, geralmente estão sob a gestão de plataformas digitais, sujeitando-se aos seus termos de uso e políticas próprias.

De acordo com a doutrina majoritária, em regra, essas propriedades digitais se classificam em três categorias: patrimoniais, extrapatrimoniais/existenciais e híbridos.

Nos termos de Gonçalves e Fazio (2020a), aqueles de natureza patrimonial são todos os bens armazenados virtualmente, que caracterizam uma relação jurídica e que exprimem valor econômico para as partes. Tem-se como exemplo os “filmes, blogs, páginas na internet, músicas, livros etc” (Gonçalves; Fazio, 2020b, p. 4).

Por outro lado, alguns bens armazenados digitalmente possuem natureza afetiva, que são expostas pelo usuário para eternizar momentos vivenciados ou que lhe despertam algum

tipo de sentimento, a exemplo de fotos com familiares expostas nas redes sociais ou armazenadas no Google Drive.

À exemplo, podem ser considerados os perfis de redes sociais, bem como os e-books, e os jogos virtuais, sendo que ambos, ainda que não produzam retorno financeiro para o seu titular, podem ser considerados bens digitais, visto que estão expostos virtualmente, de acordo com o entendimento de Ana Carolina Teixeira e Livia Leal (2020).

A partir de tal linha de raciocínio, percebe-se que o acervo armazenado digitalmente também pode apresentar natureza híbrida. Tem-se como exemplo as redes sociais que, a um só tempo, podem ser utilizadas pelo titular como aquisição de fonte de renda a partir da realização de publicidades, bem como espaço para armazenar e eternizar momentos especiais de sua vida. Inclusive, atualmente se constata um expressivo aumento no número de pessoas que utilizam essas plataformas com essa dupla finalidade.

Nesse contexto, é pertinente chamar a atenção para o fato de que a compreensão das diferentes classificações dos bens digitais é essencial para o enfrentamento da problemática jurídica envolvendo sua transmissão *causa mortis*. Isso porque a própria natureza do bem digital influencia diretamente na possibilidade e na forma de sua inclusão no testamento, bem como na eficácia de sua transmissão aos herdeiros.

Considerando essas peculiaridades, constata-se que a legislação que existe não é considerada suficiente para resguardar a proteção dos bens digitais, tampouco para garantir a sua transmissão *post mortem*. Diante desse cenário, destaca-se a importância de existir um marco legal específico que regulamente esse novo conjunto de bens, conceituando-os e definindo os requisitos necessários para a sua transmissão após a morte.

3 LACUNA LEGISLATIVA NA TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Resta evidente a existência de conceitos jurídicos antagônicos sobre o que vem a ser a herança digital. Tal fato se apresenta devido à ausência de adequação da legislação brasileira aos novos anseios sociais, característicos de uma realidade tecnológica, onde os sucessores de determinado usuário necessitam acessar plataformas digitais para usufruírem de parte da sua herança. Assim, pairam questionamentos sobre a realidade jurídica nacional quanto ao que deve ser feito com os bens digitais de um indivíduo após a sua morte.

Não obstante, não há na legislação brasileira dispositivos que proíbam a transmissão *post mortem* de bens digitais. Na verdade, a problemática surge devido à omissão quanto à

definição da natureza jurídica desses bens, bem como quanto aos critérios e instrumentos adequados para sua transmissão.

Tal lacuna normativa tem gerado inseguranças sobre quais elementos do patrimônio digital podem efetivamente ser objeto de sucessão, além de dificultar a delimitação dos meios jurídicos apropriados para viabilizar sua destinação após a morte do titular.

Segundo a visão de Giselda Hironaka, em entrevista concedida ao IBDFAM, não são todos os bens digitais que podem ser objeto de transmissão *post mortem*, mas tão somente os que possuem valoração econômica:

(...) entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório (Hironaka, 2017, p. 9).

Ao mesmo modo, Pereira confirma o posicionamento. Contudo, acrescenta a observância de que não há empecilhos para que os bens digitais de natureza existencial sejam dispostos pelo *de cuius* através de testamento:

Partindo dessa premissa, natural o entendimento de que os bens insuscetíveis de apreciação econômica, intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, só se transmitem por meio de disposição de última vontade, ou seja, com a vênua expressa do falecido no sentido de desejar que tais bens estejam em poder de determinado herdeiro (Pereira, 2018, p. 170).

Importa destacar que, apesar de a Lei do Marco Civil da Internet, nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), dispor sobre a forma como a internet deve ser utilizada, incluindo os direitos e deveres que devem ser observados, bem como de a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018 (Brasil, 2018), dispor sobre a proteção dos dados pessoais do indivíduo expostos ao ambiente virtual, ambas são omissas quanto a regulamentação desses direitos, deveres e proteção após a morte.

Na tentativa de legislar sobre a herança dos patrimônios digitais, inicialmente foi proposto, em 2012, o Projeto de Lei nº 4.099/12 (Brasil, 2012), sob a autoria de Jorginho de Mello, então Deputado Federal, sugerindo a inclusão de parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil vigente, para permitir a integral transmissão *post mortem* dos bens digitais.

Em seguida, ainda no ano de 2012, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.847/12 (Brasil, 2012), de autoria do Deputado Marçal Filho, com a proposta de acrescentar ao CC/02 o “Capítulo II-A” para tratar sobre herança digital, especificando quais seriam os bens digitais, à exemplo

de senhas e redes sociais, bem como propondo ao herdeiro o dever de definir o destino das contas do *de cuius*.

Oportuno mencionar, ainda, o Projeto de Lei nº 1.689 de 2021 (Brasil, 2021), apresentado pela Deputada Alê Silva, que visa alterar o CC/02 a fim de regulamentar o tratamento dispensado aos bens digitais, patrimoniais e extrapatrimoniais, inclusive a sua transmissão por meio de testamentos e codicilos. Este PL, atualmente em tramitação perante a Comissão de Comunicação na Câmara de Deputados, é inclusive o Projeto que mais se adequa à discussão deste artigo, visto que aproxima a utilização do testamento à transmissão dos bens digitais.

Nos termos do referido projeto:

Entendemos que a presente proposta supre uma demanda que traz enorme insegurança jurídica na sucessão e gestão de perfis em redes sociais e outras espécies de publicações na internet de pessoas falecidas, incorporando ao Código Civil as ferramentas apropriadas para dar aos sucessores hereditários maior tranquilidade e conforto nesse momento difícil de suas vidas (Brasil, 2021).

Conforme exposto, perceptível é que o objetivo do PL nº 1.689 de 2021 (Brasil, 2021) é regulamentar, através de ferramentas jurídicas, a transmissão de bens digitais, principalmente no que diz respeito aos perfis mantidos em redes sociais, visto que, se herdados, podem apresentar sérios riscos aos direitos personalíssimos do de cuius.

Isso porque a manutenção de uma rede social de alguém já falecido pode ocasionar a exposição indevida de sua vida particular, através do compartilhamento de fotos anteriormente não expostas, à exemplo.

Para além das referidas propostas legislativas, atualmente encontra-se em tramitação, perante o Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4/2025 (Brasil, 2025), de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que propõe uma reforma ao Código Civil.

Dentre as proposições, o §1º do art. 1.791-A dedica-se a definir e exemplificar os bens digitais. Senão, observe-se:

Art. 1.791-A [...]

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança (Brasil, 2025, cap. III, art. 1.794-A, parag. 1º).

O projeto de reforma do CC/02 também prevê a criação do Art. 1.918-A a fim de autorizar que o testador transmita bens armazenados em ambiente digital, sejam eles de cunho econômico ou não. Assim, veja-se:

Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento (Brasil, 2024, cap. V, art. 1.918-A).

Ademais, apesar do demonstrado avanço legislativo que se apresenta em torno da temática, a sociedade brasileira ainda carece de proteção normativa específica. Pois, até o momento, nenhum dos mencionados Projetos de Lei foi efetivamente aprovado pelo Poder Legislativo, mantendo-se, portanto, a lacuna jurídica quanto à sucessão de bens digitais.

Em consonância com Aurélio de Farias (2016), em que pese inexistir legislação que regulamente especificamente o tema, ainda que se considere que a herança digital resguarda somente os bens de natureza patrimonial, não existe qualquer impedimento legal aos herdeiros que os impossibilite de acessar os conteúdos digitais da pessoa falecida em caso de disposição de última vontade.

Sendo assim, diante da ausência de regulamentação e da crescente necessidade de transmissão da herança digital, será que a adoção do testamento é viável para solucionar a problemática?

4 O TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL

Ainda que diante de um vácuo legislativo, a utilização de testamento deve ser observada como estratégia viável para transmitir os bens digitais aos herdeiros do usuário. Assim, torna-se indispensável que os titulares desse tipo de patrimônio realizem um planejamento sucessório, a fim de resguardar sua última manifestação de vontade.

Em consonância a tal perspectiva, Honorato e Godinho (2022) compreendem que o registro de última vontade para destinação da herança digital se apresenta de extrema importância para a segurança do testador. Além disso, um planejamento detalhado sobre a forma que deve acontecer a transferência dos bens digitais após a morte do titular pode evitar disputas entre os sucessores, afastar a interferência do Poder Judiciário, bem como pode ser considerado de maior eficácia, pois visa cumprir exatamente a pretensão do *de cuius*.

Para tanto, faz-se necessário verificar a função do testamento, analisando suas diversas modalidades, bem como as possibilidades e limites atraídos a partir da sua utilização para a destinação dos bens virtuais.

4.1 CONCEITO E ESPÉCIES TESTAMENTÁRIAS

O testamento se apresenta como um instrumento jurídico adotado pelo titular de bens, quando disposto a especificar quem deverá substituí-lo em determinada relação jurídica, após a ocorrência da sua morte. Assim, a partir da análise do art. 1.857 do Código Civil, tem-se que o testamento se encarrega de confirmar a pretensão daquele que faleceu. Senão, perceba:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (Brasil, 2002, título III, cap. I, art. 1.857, parag. 1º e 2º).

Abordando o conceito de forma mais ampla, Pablo Stolze e Pamplona compreendem que:

(...) nada mais é do que um negócio jurídico pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como de determinar diligências de caráter não patrimonial para depois da sua morte (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 659).

Conforme depreende-se de tal definição, o testamento é ato praticado exclusivamente pelo sujeito titular de bens jurídicos que planeja transferi-los para alguém, mediante a observância dos requisitos previamente estabelecidos pela lei vigente.

Tais requisitos se revelam principalmente na manifestação desimpedida do titular dos bens (testador), na transferência de objeto permitido legalmente e na observância das formalidades exigidas pelo CC/02 para cada modalidade de testamento.

Tem-se, ainda, que a utilização do referido instrumento não se limita a transmitir os bens de natureza patrimonial, ou seja, aqueles que podem gerar retorno monetário. De forma contrária, o testamento também pode conter disposições que regulam a continuidade do uso e proteção de bens de cunho existencial ou afetivo, conforme se observa na previsão anteriormente ilustrada do §2º do art. 1.857 do CC/02.

Assim, a fim de concretizar a última manifestação de vontade, o Código Civil dispõe de espécies de testamento que se subdividem em ordinários e especiais. Entre os testamentos ordinários, estão previstos o público, o cerrado e o particular, os quais são habitualmente utilizados pelos testadores. Esses exigem o cumprimento rigoroso das solenidades estabelecidas pela legislação civil.

Por sua vez, os testamentos especiais compreendem o marítimo, o aeronáutico e o militar, sendo admitidos em razão de situações excepcionais enfrentadas pelo testador. Nesses casos, o Código Civil de 2002 prevê a mitigação das formalidades normalmente exigidas.

4.2 LIMITES E POSSIBILIDADES JURÍDICAS PARA A UTILIZAÇÃO DE TESTAMENTO NA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS

A partir da leitura do caput do art. 1.857 do CC/02 (Brasil, 2002) verifica-se que é conferida permissão para toda pessoa dotada de capacidade o direito de dispor, através do testamento, de todos os seus bens, sem imposição de restrições quanto à natureza deles. Significa dizer que não existe impedimento legal quanto à utilização do testamento como instrumento capaz de transmitir os bens intangíveis, como aqueles existentes em meio digital.

No entanto, observa-se que a legislação civil ainda não contém previsão expressa que trate especificamente da sucessão dos bens digitais. Considerando a ausência de regramento específico, surgiram resistências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à viabilidade da transmissão desses bens por via testamentária, o que acabou por fomentar o debate nos tribunais.

Em resposta a tal controvérsia, em 2022 o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou na IX Jornada de Direito Civil o Enunciado nº 687 confirmando que: “O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”.

Dessa forma, ao se considerar conjuntamente a previsão legal e o entendimento consolidado no âmbito do CJF, conclui-se que já está superada a discussão quanto à possibilidade de inclusão dos bens digitais no testamento. Primeiramente, porque ao titular/testador é garantido o exercício da autonomia privada, permitindo-lhe dispor de seus bens, desde que respeitados os limites impostos pela proteção da legítima, nos termos do CC/02, que exige a reserva de metade do patrimônio aos herdeiros necessários, quando existentes.

Ademais, o testamento é reconhecido como instrumento jurídico adequado para dispor tanto sobre bens tangíveis quanto os digitais, independentemente de sua natureza patrimonial, existencial ou híbrida.

Indiscutivelmente os bens digitais patrimoniais podem ser transmitidos pelo *de cuius* através de testamento. Pois, assim como os bens físicos, quando constatada a sua pecuniariedade, deve constituir o acervo patrimonial da pessoa falecida. Nesse sentido, destaque-se a análise bem pontuada por Livia Teixeira Leal:

(...) os conteúdos com caráter patrimonial, como dados vinculados a transações financeiras, senhas de acesso a aplicações de bancos, etc., ou mesmo a exploração econômica dos atributos da personalidade, por estarem contidos na esfera da patrimonialidade, poderiam ser transferidos aos herdeiros, que passarão a ser os administradores de tal patrimônio (Leal, 2018, p. 194).

A transmissão desses bens digitais que possuem valor econômico agregado é de valiosa importância, pois visa garantir a continuidade e a extensão do patrimônio do titular falecido e, conseqüentemente, assegurar a herança aos seus sucessores. É possível visualizar com clareza essa relevância em situações nas quais o falecido deixa, como único patrimônio, redes sociais monetizadas ou investimentos vinculados ao mercado de ativos digitais.

A problemática reside, portanto, nos limites impostos ao testador quando o objeto da transmissão é o acervo digital de natureza extrapatrimonial ou híbrida, tendo em vista que tais bens envolvem direitos personalíssimos da pessoa falecida e, eventualmente, de terceiros.

Contudo, tal problemática não exclui a possibilidade, tampouco diminui a importância de utilização do testamento para destinação desses bens. Nesse sentido, Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato destacam a relevância de tal instrumento jurídico como meio apropriado para que o titular manifeste sua vontade sobre a destinação de seu patrimônio digital:

Assim, a respeito da transmissão do patrimônio digital, ressalta-se, como regra, a impossibilidade de transmissão de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais que remontem à esfera da privacidade, da intimidade e a reserva do segredo, salvaguardando a pessoa e sua dignidade, devendo-se conferir, portanto, tratamento diferenciado para bens digitais personalíssimos e bens digitais patrimoniais. Excepcionalmente, quando o titular manifestar em vida sua vontade de projeção de suas contas e não houver prejuízo a terceiros, entende-se como plausível tal transmissibilidade (Leal; Honorato, 2022, p. 302-328).

Ainda que a doutrina reconheça a utilidade do testamento frente à destinação desses bens, como demonstrado anteriormente, na prática, há limitações que decorrem dos termos de uso impostos unilateralmente por algumas plataformas digitais. Em regra, impõem restrições à transmissão ou à exploração do bem digital pelos sucessores do titular falecido, principalmente em relação a contas pessoais, conteúdos armazenados em nuvem e perfis em redes sociais.

Essa situação é agravada pela inexistência de legislação específica a respeito do tema no ordenamento jurídico brasileiro, o que permite que as plataformas definam, de forma autônoma, regras para o tratamento dos ativos digitais após a morte do usuário. Tal cenário tem despertado divergência doutrinária quanto à validade dessas disposições contratuais.

À exemplo, Zampier (2021) compreende que as cláusulas que vedam a transmissão dos bens digitais através de contrato de adesão podem configurar prática abusiva e serem confrontadas judicialmente, especialmente quando tais disposições contrariam princípios do direito sucessório e a manifestação de última vontade do titular.

Nesse contexto, ainda que algumas plataformas disponibilizem ferramentas que permitem ao usuário manifestar, em vida, instruções sobre o destino de sua conta em caso de falecimento, tais mecanismos não devem ser confundidos com uma autorização para a efetiva transmissão dos bens digitais.

À exemplo, conforme explica a autora Ana Luiza Nevares (2021), desde o ano de 2015 o site do Facebook apresenta duas alternativas aos seus usuários em caso de falecimento, quais sejam: transformar a página em memorial ou excluí-la.

De acordo com informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Facebook, ao optar por transformar a página em memorial, o usuário deve indicar alguém de sua confiança para cuidar do seu perfil, denominando-o de contato herdeiro, que somente poderá administrar a conta da pessoa falecida observando os termos consentidos pela mesma mediante a plataforma.

De modo semelhante, a empresa Apple, responsável por armazenar uma gama de informações e arquivos pessoais de seus usuários, disponibiliza a funcionalidade denominada “Contato Legado”. Através dessa ferramenta o titular da conta pode, ainda em vida, designar uma ou mais pessoas de confiança para que, após seu falecimento, possam solicitar acesso a determinados dados armazenados em sua conta Apple. Para efetivar esse acesso, o contato legado deverá apresentar a chave de acesso fornecida pelo titular e o certificado de óbito correspondente.

Cumprе evidenciar, ainda, que os termos de uso dos serviços da Apple contêm uma cláusula de “Não existência de direito de sucessão”, por meio da qual a empresa desautoriza expressamente a transferência da titularidade da conta ou de qualquer conteúdo nela armazenado. Significa dizer que o contrato impossibilita a transmissão *causa mortis* dos direitos relacionados à conta Apple, representando clara limitação à autonomia da vontade do usuário no âmbito sucessório.

Assim, é importante perceber que as previsões estabelecidas pelas plataformas não conferem ao titular uma autorização para dispor, à título de herança, dos ativos ali contidos. Em

regra, tais mecanismos limitam-se a permitir que uma pessoa previamente indicada acompanhe ou administre a conta após o falecimento do titular, não se equiparando à transmissão patrimonial propriamente dita nem conferindo direitos sucessórios sobre o conteúdo da conta.

A razão para essa limitação está no fato de que ao se admitir a transmissão de bens digitais de natureza existencial ou híbrida, é preciso considerar que a transferência pode resultar no acesso desses conteúdos pelos herdeiros do falecido, o que implica na necessidade de resguardar a privacidade e a intimidade tanto do *de cujus* quanto de terceiros envolvidos, sobretudo no contexto de redes sociais e serviços de comunicação eletrônica.

Diante desse cenário, impõe-se a seguinte indagação: em caso de falecimento do titular de bens digitais, havendo manifestação expressa, por meio de testamento, no sentido de transmiti-los à título de herança, os termos de uso impostos pelas plataformas digitais devem prevalecer sobre a vontade do testador?

Considerando a existência de manifestação expressa em testamento sobre a destinação dos bens digitais, não se apresenta adequado que os termos de uso das plataformas digitais se sobreponham à vontade do testador.

Isso porque a vontade do falecido deve ser preservada ao máximo, já que ela representa a forma pela qual ele expressa seu direito à autodeterminação, tanto no aspecto patrimonial quanto informativo. Além disso, os instrumentos tradicionais de disposição, tais como o testamento público feito perante tabelião ou o particular, com a presença de testemunhas, garantem maior segurança sobre a real intenção do autor da herança (Honorato; Leal, 2020).

Nesse sentido, havendo divergência entre a manifestação registrada na plataforma digital e aquela expressamente prevista em testamento, deve prevalecer esta última, visto que por meio do instrumento testamentário, o titular do bem digital pode exercer plenamente sua autonomia privada, estabelecendo de forma clara e formal sua vontade quanto à transmissão, ao sigilo ou à exclusão de seu acervo digital.

Trata-se de manifestação jurídica dotada de maior segurança e eficácia, que confere estabilidade à sucessão, protege os interesses dos herdeiros e, ao mesmo tempo, assegura o respeito aos direitos personalíssimos e à dignidade do falecido (Rosenvald; Farias, 2012).

Nesta senda, é possível verificar, inclusive, que os avanços legislativos têm seguido nesta compreensão, tanto é assim que o Projeto de Lei nº 4/25, popularmente conhecido como reforma do Código Civil, propõe a inserção de dispositivos capazes de garantir a proteção dos bens digitais no âmbito do direito sucessório.

Nesse sentido, em caso de aprovação do referido PL, as plataformas digitais serão regulamentadas para oferecer recursos/ferramentas capazes de garantir ao usuário a

manifestação de vontade a partir do que verdadeiramente deseja. Portanto, tem-se que é incontestável o compromisso para com a proteção da autonomia privada, inclusive equiparando o pronunciamento nas plataformas às disposições testamentárias.

5 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA A TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS ATRAVÉS DE TESTAMENTO

A partir da análise realizada na seção anterior, resta evidenciada a viabilidade da transmissão dos bens digitais através do testamento no Brasil, desde que sejam respeitadas as formalidades exigidas pelo Código Civil de 2002.

Ocorre que, diante das peculiaridades dos bens intangíveis, deve-se avaliar se as modalidades testamentárias elencadas pela legislação vigente são aptas a contemplar a transmissão dos bens digitais, ou se seria necessária a criação de uma nova espécie de testamento. Para tanto, é fundamental examinar os requisitos formais exigidos a fim de assegurar a validade de disposições testamentárias que envolvam esse tipo de patrimônio.

Considerando a possibilidade concedida ao testador de direcionar a propriedade e posse dos seus bens jurídicos de acordo com a própria vontade, o Código Civil (Brasil, 2002) apresenta diferentes espécies testamentárias. Estas dividem-se em testamentos ordinários, previstos no artigo 1.862, sendo eles: público, cerrado, particular; e em testamentos especiais, com previsão no artigo 1.886, que subdividem-se em: marítimo, aeronáutico, e militar.

Portanto, para que seja atestada a validade da última manifestação de vontade do *de cuius* (aquele que morreu), é imprescindível que esta seja expressa por meio de uma das modalidades prescritas em lei, que se distinguem a partir das formalidades exigidas.

Nesse sentido, a análise da viabilidade da transmissão de bens digitais por intermédio do testamento requer a observância criteriosa dos requisitos legais que conferem eficácia a esse instrumento, sobretudo diante das particularidades que envolvem os ativos digitais no contexto sucessório contemporâneo.

Como primeira espécie prevista, o testamento público é regulamentado desde o art. 1.864 até o art. 1.867 do CC/02. Nos termos de Flávio Tartuce (2023), essa é a forma considerada mais segura de testar, tendo em vista que é lavrada por um funcionário dotado de fé pública, sendo o tabelião de notas ou seu substituto, que escreve de forma manual ou mecânica as declarações prestadas pelo testador.

Após o registro, o tabelião ou o próprio testador deve, em voz alta, realizar a leitura para os demais, dada a intenção de confirmar as declarações ali contidas. Se forem confirmadas as

informações pelo testador, o último ato formal a ser realizado é a sua assinatura no instrumento, juntamente às 02 testemunhas e ao tabelião.

No que tange ao testamento cerrado, disposto desde o art. 1.868 até o art. 1.875 do CC/02, este possui caráter secreto e é realizado em dois momentos distintos. Inicialmente, o testador ou pessoa de sua confiança deve descrever as suas vontades, de forma escrita (manual ou mecanicamente), e posteriormente deve assinar o documento.

Realizada a assinatura, o instrumento deve ser levado ao tabelião pelo testador, acompanhado de 02 testemunhas. O ofício exercido pelo tabelião ou por seu substituto é de atestar a validade do testamento através da lavratura de auto de aprovação, que será assinado pelo mesmo. Apesar de desconhecer o conteúdo do documento, o tabelião confirma que corresponde à declaração de última vontade do testador, se este assim o declarar.

Pode-se perceber, portanto, que as formalidades exigidas para lavratura do testamento cerrado também dependem da validação do Tabelião de Notas, assim como para o testamento público.

Já o testamento particular, com previsão a partir do art. 1.876 até o art. 1.880 do CC/02, é a forma testamentária que também pode ser escrita tanto manualmente quanto mecanicamente pelo testador, sendo que somente este deve ter conhecimento sobre o seu conteúdo. Ou seja, esta modalidade possui caráter sigiloso.

Ressalte-se que, independentemente de ser realizado de forma manual ou eletrônica, o testador deve realizar a leitura do que escreveu na presença de 03 testemunhas, que, junto àquele, deverão assinar o documento.

Ademais, o testamento particular dispensa a confirmação de validade perante o tabelião, visto que a sua veracidade será atestada somente no momento em que se consumar o falecimento do testador. Pois, o instrumento será levado à juízo, que juntamente ao consentimento das testemunhas, atenderá à declaração disposta.

No que tange aos testamentos especiais, estão abrangidos o marítimo, aeronáutico e militar, que são utilizados em situações extraordinárias, quando observadas as disposições do art. 1.888 ao art. 1.896 do CC/02. Apesar da excepcionalidade, tais formas de testar se caracterizam pela simplificação de suas formalidades, nos termos de Ana Luiza Nevares (2021).

Nestes termos, percebe-se que, apesar de não possuir previsão no atual Código Civil sobre uma modalidade testamentária específica para a transmissão dos bens digitais, não se apresenta a necessidade de criação de um novo tipo, visto que as espécies de testamento não se diferenciam pelo conteúdo inserido, e sim pelas formalidades que devem ser obedecidas.

Assim, entende-se que a herança digital pode ser regulamentada através de todas as modalidades testamentárias.

No entanto, revela-se imprescindível a adaptação das disposições testamentárias à nova realidade dos bens digitais. Tais ativos, que englobam desde criptomoedas, arquivos armazenados em nuvem, contas em redes sociais, até assinaturas e serviços online, exigem do testador uma atenção especial quanto à forma de transmissão após o seu falecimento.

É necessário, a exemplo, que o testador indique, de maneira clara e segura, as senhas de acesso a aplicativos financeiros, e-mails, plataformas de armazenamento e redes sociais. A ausência dessas informações pode inviabilizar o acesso dos herdeiros ao conteúdo digital, comprometendo tanto direitos patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

Em que pese o CC disponha estritamente sobre a forma que devem ser realizados os testamentos, suas previsões devem ser complementadas pelo Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em setembro de 2023 foi substituído pelo Provimento nº 149.

Ao editá-los, o CNJ minorou as formalidades tradicionalmente exigidas pelo Código Civil, pois, dentre as ponderações, restou autorizada a realização dos atos notariais por meio da modalidade virtual. Nesse contexto, foi instituído o sistema e-Notariado, que permite a prática remota de diversos atos notariais, que deve ser implementado nas comarcas que se propuserem a utilizá-lo (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Nesse sentido, adaptando-se à nova realidade social que exige maior acessibilidade aos recursos digitais, observa-se que foi estabelecido que o testamento público pode ser realizado remotamente, através de videoconferência pelo e-Notariado, visto que é a única modalidade testamentária que dispõe de requisitos possíveis de serem realizados pelo Tabelião e que não requer confidencialidade.

Nos termos dos referidos Provimentos, para que seja possível a realização do testamento público virtual, faz-se necessária a participação em uma videoconferência, onde o Tabelião irá registrar o ato de testar. Por fim, para que seja certificada a validade do ato, é imprescindível que o testador, as testemunhas e o Tabelião disponham de certificado eletrônico, a fim de conceder a assinatura ao instrumento, bem como confirmar o seu conteúdo.

Desse modo, é evidente que a autorização conferida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio dos referidos Provimentos representa um avanço normativo indispensável, ao viabilizar a realização de testamentos por via remota e, com isso, alinhar o direito sucessório às demandas contemporâneas que surgem a partir da era digital.

Ademais, urge salientar que, sendo o referido instrumento jurídico utilizado para transmitir-se os bens digitais, devem as disposições testamentárias ser redigidas com clareza suficiente para viabilizar a efetiva sucessão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos fundamentos apresentados, percebe-se que a sociedade contemporânea tem promovido uma transformação significativa na maneira como se estabelecem as relações pessoais, profissionais e econômicas. Tal mudança decorre, sobretudo, da constante exploração do ambiente digital, que vem progressivamente substituindo a realidade analógica.

Nesse novo cenário, a digitalização da vida cotidiana deu origem aos bens digitais, que, do ponto de vista doutrinário, são classificados em três naturezas distintas: a patrimonial, existencial e híbrida.

Assim, constatou-se que o uso de tecnologias digitais passou a influenciar profundamente as dinâmicas sociais e jurídicas, criando novos desafios e demandas para o Direito, notadamente quanto à proteção, à gestão e à transmissão do patrimônio digital. Diante da peculiaridade dessa nova categoria de bens, foi demonstrada a necessidade da sua regulamentação normativa visando assegurar a sua destinação após o falecimento do titular.

Verificou-se, no entanto, que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não enfrentou de forma satisfatória essa lacuna legislativa, embora haja proposições tramitando no Congresso Nacional com vistas à sua regulamentação, como o Projeto de Lei nº 1.689/2021 e, mais recentemente, o PL nº 4/2025, que integra a proposta de reforma do Código Civil e visa conceituar o patrimônio digital, além de reconhecer o testamento como instrumento hábil à sua transmissão.

Nesse contexto, este trabalho teve como objetivo analisar se o testamento pode ser considerado um instrumento estratégico no planejamento sucessório, capaz de viabilizar a transmissão dos bens digitais, independentemente da sua natureza jurídica, levando-se em consideração o crescente protagonismo desses ativos na sociedade contemporânea e a ausência de regramento legal específico.

Para isso, o estudo percorreu inicialmente a conceituação e a classificação dos bens digitais, demonstrando que tanto os de valor econômico quanto os de valor afetivo e híbrido se integram ao acervo de direitos que podem ser transmitidos.

Posteriormente, analisou-se a ausência de legislação específica e as tentativas de suprir essa deficiência por meio de projetos de lei. O estudo prosseguiu com a análise do testamento

sob a ótica do direito civil, detalhando suas espécies, limites e possibilidades jurídicas, inclusive no tocante à destinação de ativos digitais.

Por fim, investigaram-se os procedimentos formais exigidos pelos Tabelionatos de Notas e as dificuldades impostas pelas plataformas digitais.

A pesquisa permitiu demonstrar que, embora não haja disposição expressa sobre a herança digital no Código Civil de 2002, a interpretação extensiva das normas sucessórias, aliada à autonomia privada do testador, possibilita a utilização do testamento como meio válido de disposição de bens digitais, sejam eles patrimoniais, extrapatrimoniais ou híbridos.

A fim de reforçar essa viabilidade, destacou-se que o Projeto de Lei nº 4/2025 em trâmite no Senado Federal, se aprovado, representará um avanço normativo essencial para conferir segurança jurídica ao planejamento sucessório digital, se comprometendo a incluir dispositivos no Código Civil que reconhecem expressamente os bens digitais como parte da herança, autorizando sua disposição por testamento, inclusive quanto a dados pessoais e conteúdos armazenados em ambiente virtual.

No tocante aos termos de serviço das plataformas digitais, notou-se que frequentemente impõem cláusulas contratuais que limitam ou inviabilizam a efetiva transmissão dos bens digitais após a morte do titular.

Frente a essa realidade, conclui-se, portanto, que, havendo testamento válido e específico quanto ao destino do patrimônio digital, deve prevalecer a vontade do testador, visando a defesa dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. Assim, a limitação promovida por muitas plataformas não pode se sobrepor ao ordenamento jurídico, especialmente quando afronta garantias sucessórias e direitos fundamentais do falecido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 687. **O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.** IX Jornada de Direito Civil.

Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2022. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mai. 2025.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n.

77, p. 1-124, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. v. 5. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2012.

_____. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. rev. ampliada e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. HERANÇA DIGITAL: VALOR PATRIMONIAL E SUCESSÃO DE BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. n. 9, p. 187-215, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 7 mai. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.659. ISBN 9786553624559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624559/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

GONÇALVES, Michele; FAZIO, Iracema. A Tutela Jurisdicional na Transmissão Post Mortem de Bens Digitais. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 96–107, 2020. DOI: 10.17921/2448-2129.2020v21n2p96-107. Disponível em: <https://doi.org/10.17921/2448-2129.2020v21n2p96-107>. Acesso em: 8 maio. 2025.

HONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriano Marteleto. **Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.) Arquitetura do planejamento sucessório. Tomo 1. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 171-190. E-book.

_____; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 155, 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 30 maio. 2025.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 16, p. 181, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 22 maio. 2025.

_____; HONORATO, Gabriel. **Herança digital: o que se transmite aos herdeiros?** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). Direito das sucessões: problemas e tendências. São Paulo: Foco, 2022, p. 302-328. E-book.

FILHO, Marçal. Projeto de Lei n. 4847/2012. **Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 jun. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396#:~:text=PL%204847%2F2012%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=1.797%2DA%20a%201.797%2DC,Estabelece%20normas%20sobre%20heran%C3%A7a%20digital.&text=Altera%20C3%A3o%20C%20C3%B3digo%20Civil%20normas%2C,informa%20>

A7%C3%A3o%20digital%2C%20responsabilidade%2C%20herdeiro. Acesso em: 30 mai. 2025.

MELLO, Jorginho. Projeto de Lei n. 4099/2012. **Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil"**. Brasília: Câmara dos Deputados, 20 jun. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 30 mai. 2025.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–20, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568>. Acesso em: 7 mai. 2025.

PACHECO Rodrigo. Projeto de Lei n. 4/25. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Brasília: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 30 mai. 2025.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: o projeto de Lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 170 p.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 760 p.

SILVA, Alê. Projeto de Lei n. 1689/2021. **Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 04 mai. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 30 mai. 2025.

SILVA, Alexandra de Oliveira da; FRANCO, Loren Dutra. Direitos da personalidade e a herança digital: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face à sociedade digital. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v.13, n.1, p. 171-195, jan./jun. 2022. DOI: 10.31994/rvs.v13i1.782. Disponível em: <https://doi.org/10.31994/rvs.v13i1.782>. Acesso em: 01 mai. 2025

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e Sucessão Legítima: Primeiras reflexões**. RJLB. Ano 5, 2019. Nº 1, p. 871-878. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf Acesso em: 25 mai. de 2025

_____. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunitários**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 337 p.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.141. ISBN 9788530994556. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994556/>. Acesso em: 09 mai. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. 63 e 64 p.